



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

DA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

PARECER N° 0037/2018

**1-RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico, acerca da impugnação ao Edital de Concorrência n° 002/2017, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de coleta regular e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, coleta e destinação final de resíduos dos serviços de saúde e disposição final de estabelecimentos públicos e coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos, conforme Termo de Referência, planilhas de orçamento, projetos e mapas.

Diz a impugnante que o Edital de Concorrência 002/2017 tem os seguintes defeitos.

1- Que contém equívocos na planilha orçamentária, e

3- Que há divergências e omissões na planilha orçamentária no item 3- Coleta Seletiva e Transporte de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis/Disposição Final.

É o relatório.

**2- DA FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1-DO ALEGADO EQUIVOCO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

29-7



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

Alega a impugnante que a Planilha Orçamentária contém equívocos, mas especificamente no que diz respeito à aplicação do ISSQN, Item 1- Coleta regular de Lixo Domiciliar e sua disposição final, inclusão de valores previstos na CCT 2017/2018, Mão de Obra Indireta, preço do combustível e insumo de pneus para os equipamentos do aterro sanitário.

Vejamos se assiste razão à impugnante, ou não.

**2.1.1-DA APLICAÇÃO DA ALICOTA DO ISSQN:**

Alega a impugnante que a Planilha Orçamentária, consta a incidência do ISSQN entre o percentual de 2 a 5% sobre a totalidade dos serviços a serem contratados. Pois bem, em simples análise a Planilha de Cálculo constante no Edital de Concorrência Pública 002/2018, nota-se que de fato existe a previsão entre 2% e 5% a título de ISSQN.

O índice do ISSQN, no âmbito municipal é disciplinado pela Lei Complementar nº317/2017 que deu nova redação à lei Complementar nº 165/2004, estabelece que o ISSQN, tem valor máximo no âmbito do município o percentual de 3% sobre os valores que incide.

Sendo assim, é procedente a impugnação neste quesito, devendo ser readequada a Planilha de Cálculos, fazendo-se constar nos valores corretos (3%) de incidência do ISSQN.

**2.1.2- DAS DEMAIS OMISSÕES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.**

As Planilhas Orçamentárias da Coleta Regular de Lixo Domiciliar e Disposição Final dos Resíduos em Aterro Sanitário de fls. trazem em seu bojo todos os elementos legais (item, fonte, código, descrição, unidade, quantidade, custo unitário, BDI, preço unitário e preço total) de todos os itens necessários para que os pretendentes em participar do processo licitatório, tem uma visão ampla dos custos que eventualmente vão ter ao participarem do procedimento, assim como, de lucros que terão.

O fato de não estar previsto qualquer item em relação a Convenção Coletiva de Trabalho acostada aos autos pela impugnante, não server de parâmetro para se procedente a impugnação.





**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

Igual sorte socorre a impugnação apresentada no que diz respeito a reformulação dos valores a título de combustíveis, uma vez que o processo licitatório não se discute valores a título de combustível, mas sim custo total da operação.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação da impugnante no que diz respeito à valores com gastos de pneus e insumos, uma vez que consta nas Planilhas Orçamentários todo os custos de manutenção, desvalorização e todos os demais quesitos atinentes ao uso de veículos que deverão ser providenciados, para a efetivação dos serviços licitados.

Da mesma forma, não procede a impugnação no que diz respeito ao Item 8 do certame, pelos mesmos fatos e fundamentos acima mencionados, pelo que a impugnação neste quesito é improcedente.

**3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o PARECER JURÍDICO é pela parcial procedência da impugnação apresentada pela empresa T. O. S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS, para determinar que seja readequada as Planilhas Orçamentárias, tão somente para que conste o correto percentual a título de ISSQN (3%), não se suspendendo o Processo Licitatório na Modalidade Concorrência, nº 002/2017, devendo tão somente haver nova publicação da referida planilha.

Este é o Parecer, "*ad referendum*" do senhor Prefeito Municipal.

Herval d'Oeste-SC, 27 de fevereiro de 2018.

  
**Daniel Meira**  
Assessor Jurídico